

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2023

Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e o que consta no Processo nº 48500.003729/2023-28, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.....

.....

§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:

.....

IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.

.....

§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.

§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:

I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e

II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.

§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)

“Art. 75.....
.....

Parágrafo único. A solicitação de que trata o **caput** deve ser acompanhada do estudo realizado pela distribuidora, das características da carga e geração na área de atuação e das demais informações necessárias para avaliação pelo ONS.” (NR)

“Art. 78.....
.....

§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.

§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.

§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.” (NR)

“Art. 291.....
.....

Parágrafo Único. O custo de disponibilidade será de 50% do valor disposto no **caput**, com fundamento na Lei nº 14.300, de 2022, para unidade consumidora participante do SCEE e utilizada por família inscrita no CadÚnico, observadas as seguintes disposições:

I - a concessão do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com o procedimento operacional de concessão da tarifa social, nos termos do art. 200; e

II - a perda do benefício disposto neste parágrafo deve ser realizada em conjunto com procedimento operacional da perda da tarifa social, nos termos do art. 205.” (NR)

“Art. 480.....
.....

III - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata o art. 486-A; e
.....” (NR)

“Art. 485.....
.....

Seção IV
Do Programa Minha Casa, Minha Vida” (NR)

“Art. 486-A. No atendimento de unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e/ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, e seja destinado às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a distribuidora é responsável pelo custeio e execução das obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação; e

II - a responsabilidade pelo custeio da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, é do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 1º Não é de responsabilidade da distribuidora a implantação de itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou de permissão, a exemplo das instalações internas da unidade consumidora, da instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, da instalação de geração de energia elétrica e das instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de iluminação de vias internas.

§ 2º O empreendedor deve solicitar a conexão do empreendimento à rede de distribuição, encaminhando à distribuidora as seguintes informações:

I - razão social, CNPJ e endereço;

II - localização e endereço do empreendimento;

III - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, em arquivo em formato digital, assinado por profissional competente, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART ou registro de responsabilidade técnica - RRT, contendo as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores;

IV - projetos de arquitetura, incluindo urbanístico, de acessibilidade e de paisagismo aprovados;

V - licenciamentos requeridos pelas instâncias locais;

VI - projeto da infraestrutura interna das redes de distribuição de energia elétrica, observadas as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e as normas dos órgãos oficiais competentes;

VII - cronograma de entrega do empreendimento, com o detalhamento das etapas, se houver;

VIII - comprovação de que o empreendimento é operacionalizado com recursos do FAR e/ou do FDS e se destina às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, sendo admitida a Faixa Urbano 2 nas hipóteses expressamente dispostas em regulamento do Ministério das Cidades;

IX - planilha com o detalhamento de todos os itens que compõem o valor do investimento e o custeio da operação;

X - declaração de órgão competente de que o custeio da infraestrutura de redes de distribuição de energia elétrica externa ao empreendimento não incide sobre o valor do investimento e o custeio da operação;

XI - no caso de instalação conjunta de unidades habitacionais e geração distribuída, as informações dispostas no §2º do art. 67.

§ 3º A distribuidora pode dispensar itens do § 2º, desde que não sejam necessários para sua análise.

§ 4º A distribuidora deve encaminhar ao empreendedor, no prazo de até 60 dias após a apresentação ou reapresentação das informações do § 2º:

I - o resultado da análise do projeto da infraestrutura interna, com eventuais ressalvas se houverem, e, ocorrendo reprovação, os motivos e as providências corretivas necessárias;

II - o orçamento de conexão disposto no art. 69, observada a responsabilidade dos custos disposta no **caput**; e

III - outras informações julgadas necessárias.

§ 5º Compete ao empreendedor aprovar o orçamento de conexão recebido, nos termos do art. 83.

§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do **caput**, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a execução da obra deve observar os arts. 111 e 112;

II - o valor a ser restituído deve observar o **caput** do art. 114, sendo nulo caso não apresentada a declaração prevista no inciso X do § 2º;

III - a restituição deve ser realizada em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que ocorreu a aprovação do comissionamento da obra, e desde que haja a entrega da documentação comprobatória obrigatória;

IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;

V - caso o crédito seja maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; e

VI - podem ser deduzidos do crédito os débitos vencidos do empreendedor a favor da distribuidora, que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

§ 7º A contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora somente se iniciará após a apresentação, pelo empreendedor, de cópia do instrumento que assegure que a contratação do empreendimento foi realizada, observados os demais prazos e condições dispostos nesta Resolução.

§ 8º A implementação das obras de responsabilidade da distribuidora pode ser suspensa nos casos dispostos no art. 89.

§ 9º Após a incorporação da infraestrutura básica de redes de distribuição de energia elétrica internas ao empreendimento, inclusive postos de transformação, na forma disposta no art. 487 e seguintes, a distribuidora deve arcar com os custos de sua manutenção.

§ 10. A distribuidora pode ser contratada para construir as obras de infraestrutura interna de redes de distribuição de energia elétrica do empreendimento, desde que tal serviço seja oferecido nos termos do Capítulo IX do Título II.

§ 11. Caso a obra necessária para o atendimento da carga das unidades habitacionais do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não seja suficiente para o atendimento da potência instalada da geração distribuída, a distribuidora deve:

I - contemplar no orçamento de conexão a obra que atenda de forma conjunta a carga e a geração; e

II - considerar o valor do orçamento exclusivo para atendimento da carga como encargo de responsabilidade da distribuidora para fins de cálculo da participação financeira, nos termos do § 8º do art. 109.

§ 12. Para empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida não enquadrado no **caput**, devem ser observadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 482 para determinação do custo a ser imputado ao empreendedor relacionado às obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição, exceto nos casos de que tais obras componham o valor do investimento e o custeio da operação.”

“Art. 655-D.....

.....

§ 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos na legislação e na regulação.

.....”(NR)

“Art. 655-G.....
.....

§3º.....
.....

VI - em unidades consumidoras de órgãos públicos que compraram o excedente de energia da unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída, observado o art. 655-X.
.....

“Art. 655-M.....
.....

§ 5º É vedada a comercialização de créditos e excedentes de energia, assim como a obtenção de qualquer benefício na alocação dos créditos e excedentes de energia para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F caso isso seja constatado, exceto nos casos dispostos no art. 655-X.”(NR)

“Seção VII Do Comercialização de Excedente de Energia

“Art. 655-X. A comercialização de excedentes de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:

I - chamadas públicas realizada pela distribuidora para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e

II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos, desde que a unidade consumidora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.

§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora que comercializar o excedente;

II - a comercialização disposta neste inciso não se aplica a órgão público enquadrado como consumidor livre ou especial;

III - o órgão público não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE;

IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;

V - o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora:

a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) cópia dos contratos de compra de energia de geração distribuída celebrados; e

c) relação das unidades consumidoras que compraram a energia, com o percentual do excedente de energia que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente de energia, observado, no que couber, o art. 655-H.

VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;

VII - o faturamento do custo de transporte da energia comprada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora, se enquadrando como GD IV, não se aplicando os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória; e

VIII - a energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento em que foi alocada não se transforma em crédito, e não pode ser cedida ou comercializada pelo órgão público com outra unidade consumidora e demais usuários.”

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 480 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e

II - os artigos. 486 e 667 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO